



**PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 778, de 2019, que "Institui, no âmbito do Distrito Federal, a Política de fornecimento gratuito de medicamentos formulados de derivado vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahydrocanabidiol, em caráter de excepcionalidade, pelo Poder Executivo, nas unidades de saúde públicas e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde – SUS.**

**AUTOR: Deputado DELMASSO**

**RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS**

## **I- RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça o PL 778/2019, que objetiva "Instituir a política de fornecimento gratuito de medicamentos formulados de derivado vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahydrocanabidiol, em caráter de excepcionalidade, pelo Poder Executivo nas unidades de saúde públicas e privadas conveniadas ao Sistema Único de Saúde- SUS", conforme descrito no artigo 1º do PL.

A política em questão, no art. 2º do PL, apresenta como objetivo geral adequar a temática do uso da Cannabis. O art. 3º complementa os objetivos, especificando que deverá ocorrer o fornecimento do medicamento ao tratamento de males que tenham comprovação científica de sua eficácia, e pretende instigar e intensificar o debate sobre o uso de derivados da Cannabis na sociedade por meio de palestras, simpósios e outros.

O artigo 4º trata de definir, segundo Portarias da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, os termos Canabidiol e Tetrahydrocanabidiol (THC), define também CID e sua necessidade para classificar os casos indicados para uso dos medicamentos à base de Cannabis e, por fim, cita os receptores de canabinóides, mas sem citar fonte ou estudo.

Do artigo 5º ao 9º, o autor define os trâmites de cadastramento necessário para o recebimento do medicamento, o qual terá validade de 1 ano. Esses medicamentos devem atender as especificações de liberação da ANVISA e ainda devem ser receitados por profissional competente e em caráter excepcional.

O art. 10 frisa que a proposta em questão apresenta especificações mínimas. Assim, o Poder Executivo deverá editar regulamentações para a Política de Distribuição gratuita dos medicamentos à base de canabidiol.

O art. 11 trata de cláusulas tradicionais de vigência e publicação.

A justificação do autor relata movimentos políticos que já vem ocorrendo nas Casas legislativas Federais e Anvisa, como consequências de ações populares e com o objetivo de liberar a utilização dos derivados terapêuticos da Cannabis. Destaca que o Presidente da Anvisa não se coloca contra a liberação, mas esclarece que a instituição necessita de dados técnicos científicos para promover o cadastro nacional e a consequente liberação dos produtos em questão.

Em votação na CESC, a proposição foi aprovada integralmente na sua 5ª Reunião Extraordinária, ocorrida em 17 de agosto de 2020.

Em apreciação na CEOF, a proposição foi aprovada na forma da Emenda nº 1- CEOF (modificativa), na Reunião ocorrida em 17 de maio de 2021.

No prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada no âmbito desta CCJ.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I, do RICLDF.

A proposição objetiva instituir a política de fornecimento gratuito de medicamentos formulados de derivado vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahydrocanabidiol, em caráter de excepcionalidade, pelo Poder Executivo, nas unidades de saúde pública e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Estudos indicam que os derivados da planta podem ser utilizados no tratamento de doenças como Alzheimer, Parkinson, glaucoma, depressão, autismo e epilepsia. Além disso, já existem evidências conclusivas da eficácia dos canabinóides contra dores crônicas e no tratamento de câncer, apresentando efeitos antitumoral e também contra enjoos causados pela quimioterapia e no tratamento da espasticidade causada pela esclerose múltipla, entre outras.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) passou a autorizar a importação de medicamentos à base de *Cannabis*, em 2015, porém, no Brasil, ainda não há registro desse medicamento por parte da referida Agência.

Sob a ótica constitucional, o projeto encontra amparo legal, pois versa sobre demandas locais, matéria de competência legislativa distrital, conforme se abstrai da interpretação conjunta dos arts. 30, inciso I e 32, § 1º da Constituição Federal.

Quanto à competência do Distrito Federal para legislar sobre a matéria, a mesma Carta Magna reza o seguinte, em seu Art. 24, IX:

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

*(...)*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

Ao não adentrar indevidamente na esfera de competências do Poder Executivo, respeita a harmonia e independência entre os Poderes, preceituada no art. 2º da Carta Magna.

Ademais, O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu no julgamento do (RE) 1165959, com repercussão geral, na sessão virtual encerrada em 18 de junho de 2021, que cabe ao Estado fornecer medicamentos que, mesmo sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), tenham sua importação autorizada pela instituição. A determinação da Corte vale desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade do tratamento e a impossibilidade de ele ser substituído por outro previsto pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Tanto o relator, o Ministro Marco Aurélio, quanto o ministro Alexandre de Moraes, frisaram que a importação do canabidiol é autorizada pela Anvisa e que a Resolução RDC 17/2015 fixa procedimento visando à autorização sanitária a empresas para fabricação e importação, além de requisitos ligados a comercialização, prescrição, dispensação, monitoramento e fiscalização com fins medicinais.

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 778/2019 tampouco viola preceitos de juridicidade, legalidade, e regimentalidade, sobretudo ao se levar em consideração que poderá inovar o ordenamento jurídico, haja vista a inexistência de Lei distrital que discipline o assunto e de proposição em tramitação que se manifeste sobre tema análogo.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 778/2019, bem como da Emenda nº 1- CEOF, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

## DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

*Relator*



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 19/07/2021, às 19:38, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0484267** Código CRC: **7FE4A288**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br](mailto:dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br)

00001-00020083/2021-68

0484267v4